



Estado do Rio de Janeiro  
Poder Judiciário  
Tribunal de Justiça  
Regional da Barra da Tijuca  
Cartório do 9º Juizado Especial Criminal  
Av. Luiz Carlos Prestes, s/nº 1º andar CEP: 22775-055 - Barra da Tijuca - Rio de Janeiro - RJ

e-mail: btj09jecri@tjrj.jus.br

Processo : **0022783-19.2012.8.19.0209 e 0027940-70.201.8.19.0209** Distribuído em: 18/08/2012  
Classe/Assunto: Termo Circunstanciado - Exercício Ilegal da Medicina, Arte Dentária ou Farmacêutica  
(Art. 282 - CP), 282, CP  
Registro de Ocorrência 920-00933/2012 14/08/2012 16ª Delegacia Policial  
**Audiência : Especial - Lei 9.099/95**  
**Data da Audiência : 06/11/2012**

## ASSENTADA

Aos 6 de novembro de 2012, na sala de audiências do IX Juizado Especial Criminal da Comarca da Capital, às 15:55 horas, na presença do MM. Juiz de Direito, Dr. Joaquim Domingos de Almeida Neto, comigo, secretária a seu cargo, foi feito o pregão de estilo, respondendo o ilustre representante do Ministério Público. Presente o Autor do Fato Yu Tin acompanhado de seus patronos, Dr Paulo Henrique Oliveira da Rocha Lins, OAB 65997 e Dr Marcelo Zaturansky Nogueira Itagiba, OAB 36600 e a Conselheira do Conselho Federal de Medicina, Márcia Rosa de Araujo e seu patrono, Dr Carlos Alexandre Fiaux Ramos, OAB 58327.

Aberta a audiência, foram ouvidas informalmente as partes, inclusive o Presidente do Sindicato dos Profissionais de Acupuntura do Rio de Janeiro, Fernando Lyra Reis, sendo apresentados ainda tradução do diploma de especialização em acupuntura do autor do fato e certidão da Secretaria das Relações do Trabalho. Pelo Ministério Público foi dito que, em que pese a discussão do exercício da profissão de acupunturista, em outras instancias, a análise do caso concreto deve levar em consideração a existência de um alvará concedido pela Prefeitura desta localidade em 2004 e diploma de 1994 que, na pior das hipóteses, levaria, ao menos à figura do erro de proibição. Além disso, considerando que não há regulamentação específica em lei da atividade de acupuntura, falece justa causa para eventual ação penal em razão da atipicidade, razão pela qual promove pelo ARQUIVAMENTO do presente procedimento. Outrossim, opina seja julgado prejudicado o habeas corpus em apenso.

Pelo MM. Dr. Juiz foi proferida a seguinte decisão: Vistos, etc. Tendo em vista a impossibilidade de deflagração eficaz de ação penal, em razão da atipicidade da conduta, ARQUIVE-SE, na forma da promoção o processo nº 22783-19, com a cautela de praxe e ofícios de estilo. Sem custas. Providencie-se imediata baixa. Outrossim, tendo em vista o pedido de arquivamento deferido nestes autos, reconhecendo a atipicidade da conduta, julgo prejudicado pela perda de seu objeto o habeas corpus impetrado por Marcelo Itagiba em favor do paciente Yu Tin, processo 27940-70. Sem custas em razão do mandamento constitucional. Publicada em audiência e intimadas as partes presentes, registre-se e cumpra-se. Nada mais havendo, às 16:27 horas, encerro o presente termo, que após lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu, \_\_\_\_\_, secretária do Juiz, digitei e Eu, \_\_\_\_\_ escrivão, o subscrevo.

**Joaquim Domingos de Almeida Neto**  
Juiz Titular

**Márcio Almeida Ribeiro da Silva**  
Promotor de Justiça:

**Autor do Fato: YU TIN**

**Defesa**

**MARCIA ROSA DE ARAUJO**

**Defesa**

  
Fernando Lyra Reis